INDICAÇÃO Nº 1884/2021

Divinópolis, 08 de novembro de 2021.

Exmo. Sr. Eduardo Print Junior

Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

A Vereadora que esta subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o soberano Plenário, que seja encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal Gleidson Gontijo de Azevedo o ANTEPROJETO em anexo para que seja estudada a possiblidade de remetê-lo à Câmara Municipal como Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A gravidez e o parto são experiências únicas e especiais na vida da gestante e de sua família. No entanto, eventos adversos podem ocorrer durante o período gravídico, levando, inclusive, à morte do feto.

A Organização Mundial de Saúde esclarece que o Óbito Fetal se caracteriza pela morte de um produto da concepção ocorrida antes da expulsão ou de sua extração completa do corpo materno, independentemente da duração da gestação.

A indicação de óbito fetal dá-se pelo fato de, após a separação do corpo materno, o feto não respire ou mostre qualquer evidência de vida, tais como: batimento do coração, pulsação do cordão umbilical ou movimento efetivo dos músculos de contração voluntária.

De acordo com informações da Vigilância Sanitária de Divinópolis, nos anos de 2019 e 2020 tivemos 42 casos de óbitos fetais registrados em Divinópolis.[1]

Trata-se de parcela da sociedade que merece atenção do município, uma vez que uma mulher/mãe, ao perder um bebê enfrenta além da dor o despreparo das estruturas de saúde ao ficarem internadas no mesmo ambiente que mães com bebês recém nascidos.

[1] Dados fornecidos em 07/10/2021. Fonte: SIM/VIEP/DVS/SEMUSA.

A mãe de um bebê natimorto está fragilizada pela perda e é obrigada a se recuperar no mesmo ambiente que uma mãe que está radiante e grata por ter dado a luz a um recém nascido. Assim, num ambiente de choro de outros recém-nascidos as mães que perderam seus bebês, seja no ventre ou no nascimento, merecem a sensibilidade do poder público, amenizando o luto delas e de suas famílias.

É um dever do poder público criar políticas de atenção a essas mulheres enlutadas e evitar maiores danos psicológicos em suas vidas. Dessa forma, esse projeto de lei se apresenta necessário ao determinar, no município de Divinópolis, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.

Ressalte-se que esta proposição não gera nenhum custo adicional para as unidades de saúde, uma vez que estas apenas realocarão as mães em processo de luto em quartos separados das demais mães.

Vale trazer à tona que a presente proposta dialoga com legislações de teor semelhante: Lei 18881/2016, aprovada e sancionada no Estado do Paraná em 06/10/2016; Lei 3425/2019, aprovada e sancionada no município de Niterói, no Rio de janeiro, em 06/09/2019 e do Projeto de Lei 398/21, em tramitação na cidade de Goiânia/GO.

Assim, visando amenizar o sofrimento e respeitar o luto das mães que passam pelo nascimento de um bebê morto após seis meses de gestação, ou ainda no ventre, é que se faz necessário a aprovação deste projeto de lei. Trata-se de efetivação de aspectos atinentes à dignidade da mulher, saúde e bem estar da mãe, preceitos de caráter constitucional.

Lohanna França
Vereadora de Divinópolis
Líder da bancada do Cidadania

ANTEPROJETO DE LEI

Determina, no município de Divinópolis, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para mães de natimorto e mães com óbito fetal.

O povo do município de Divinópolis por seus representantes, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Divinópolis, bem como as da rede privada de saúde deverão oferecer às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais mães.

§1º A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

§2º As unidades de saúde citadas no caput deverão garantir às parturientes de natimorto e as diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

Art. 2º Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, no caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.

Art. 3º A redação da presente lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização nos setores de maternidade das unidades de saúde a que se refere o caput do artigo 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 08 de novembro de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito do Município de Divinópolis